



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081176-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante BANCO AGIBANK S/A, é agravada MARIA DE LOURDES FERREIRA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081176-93.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Agibank S/A

Agravada: Maria de Lourdes Ferreira Cruz

Comarca: Embu das Artes

Voto nº 15.158

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. FRAUDE. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. *Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando a suspensão dos descontos referentes ao empréstimo consignado nº 1824365931. Recurso do banco réu. Primeiro, há verossimilhança nas alegações. Incidência dos artigos 330 do Código de Processo Civil e 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor. Indícios de fraude, a partir dos fatos narrados na inicial e na irrisignação da autora. Mecanismo de suspensão da cobrança contestada pelo consumidor encontra aplicação em situação similar, na forma do artigo 54-G, inciso I do CDC. Segundo, reconhece-se o "periculum in mora". Se aguardada solução da ação de origem, poderá haver descontos da conta da autora. Provimento que é reversível, uma vez que nada impedirá futura cobrança de valores pelo réu, em caso de improcedência da ação. E terceiro, ajusta-se a multa processual. A medida de apoio está prevista nos arts. 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil e art. 84, §§ 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, devida a modificação da periodicidade. Multa que deverá incidir por ato de descumprimento (evento que violar a tutela antecipada). Multa processual arbitrada em R\$ 500,00, limitada a 30 dias, valor razoável e adequado ao caso concreto. Cabe destacar que somente haverá incidência de multa se houver descumprimento.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo réu Banco Agibank S/A no âmbito da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais de nº 1000620-78.2025.8.26.0176, movida por Maria de Lourdes Ferreira Cruz.

O réu interpôs agravo de instrumento (fls. 1/8) em face de decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou que o réu se abstinhasse de promover o desconto de valores, sob pena de multa em caso de descumprimento. Em resumo, alegou que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência e que age em exercício de seu direito ao promover os descontos previstos em contrato. Além disso, requereu o afastamento das astreintes ou, ao menos, a redução do valor fixado, ou ainda a mudança da forma de incidência da multa.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 44/45 dos autos principais):

“Vistos. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. 2. Em síntese, alega a parte autora que foi vítima de estelionato e que foi realizado um contrato de empréstimo nº 1824365931 no valor de R\$ 18.475,87, aduz que os golpistas entraram em contato com ela e exigiram o pagamento de valores para o cancelamento das cobranças das parcelas, fato que não ocorreu. Diante dos fatos, requer a tutela de urgência consistente em determinar que sejam suspensos os descontos mensais em decorrência dos empréstimos fraudulentos. Compulsando os autos, vislumbra-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto a alta probabilidade de golpe e o fato dos descontos comprometem quase a totalidade da renda da autora. Ademais, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Diante disso, por estarem presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, determinando que a requerida suspenda os descontos mensais em decorrência do contrato nº 1824365931, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada inicialmente a 30 dias, pelo menos até decisão de mérito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e deverá ser encaminhada pela própria parte, devendo comprovar nos autos a protocolização, no prazo de 5 dias. 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). 4. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Servirá a presente decisão, por cópia, como mandado. Em caso de expedição de Carta precatória para citação do requerido, deverá ser distribuída eletronicamente, pelo(a) advogado(a) do(a) autor(es), independentemente de ser dativo(a), tudo nos termos do Comunicado CG nº 1951/2017. Expeça-se o necessário. 6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para

que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intimem-se."

Facultou-se o contraditório.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento do preparo (fls. 9 e 11/12).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Cuida-se de recurso contra decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, determinando a suspensão dos descontos referentes ao empréstimo consignado nº 1824365931, sob pena de multa diária em caso de descumprimento fixada em R\$ 500,00, limitada a 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

E dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais para

concessão da antecipação da tutela.

Há verossimilhança na alegação da autora (agravada).

Em sede de cognição sumária e considerando a impossibilidade de, notoriamente neste momento processual, exigir-se da autora prova de fato negativo, é prudente efetivar a suspensão dos descontos do empréstimo consignado alegadamente não contratado.

E a verossimilhança nas alegações da autora ganha robustez, quando analisada a dinâmica narrada na inicial e os indícios de fraude pela atuação de pessoas que se passaram por representantes do banco réu (fls. 11/30 dos autos de origem).

Sendo assim, as alegações trazidas pela autora mostraram-se verossímeis a partir de um critério de probabilidade de seu direito, isto é, os fatos narrados aparentam ser verdadeiros. E essa conclusão é mantida independentemente da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

E as genéricas alegações trazidas em sede recursal, lado outro, também não foram capazes de infirmar as alegações autorais – ao menos em sede de cognição não exauriente.

Sendo assim, as alegações trazidas pela autora mostraram-se verossímeis a partir de um critério de probabilidade de seu direito, isto é, os fatos narrados aparentam ser verdadeiros. E essa conclusão é mantida independentemente da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Aliás, esse mecanismo de suspensão da cobrança contestada pelo consumidor encontra aplicação em situação similar, na forma do artigo 54-G, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

E o "periculum in mora" decorre dos danos de difícil reparação. Se aguardada solução da ação de origem, poderá haver descontos da conta da autora. Ou seja, nítidos os prejuízos que poderiam ser causados ao consumidor. Evidenciados, por isso, os danos de difícil reparação.

Ademais, o perigo de dano à autora é evidente, destacando-se que os descontos são deduzidos de seu benefício previdenciário, bem como a sua avançada idade e que se encontra em tratamento contra um câncer (fls. 37/38).

Por outro lado, o provimento é reversível. Se improcedente a ação ao final, nada impedirá o réu (agravante) de cobrar os valores que deixaram de ser adimplidos pela autora em razão

da medida aqui deferida.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma Julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Ação que questiona validade da contratação de empréstimo. Tutela de urgência deferida, Primeiro, mantém-se a liminar de suspensão dos descontos lançados no benefício previdenciário do autor. Há verossimilhança nas alegações deduzidas pelo autor extraíndo-se delas os requisitos legais para concessão da antecipação de tutela. Há prova das alegações do autor, a partir das conversas mantidas pela suposta fraudadora com o autor (fls. 35/39 da origem) e a irresignação deste, ao informar às autoridades competentes o golpe narrado (boletim de ocorrência às fls. 50/51 da origem). Diante da relevância da fundamentação trazida em petição inicial, mostra-se necessária e adequada a manutenção da suspensão dos descontos. Ademais, o provimento é reversível, não configurando dano irreversível ao agravante. E segundo, ajustam-se alguns pontos da ordem judicial. Pequeno reparo sobre a data em que a liminar produzirá efeito com incidência de multa processual (fevereiro/2024). Multa processual, ademais, ajustada para R\$ 500,00 por desconto indevido, limitada a R\$ 5.000,00, valor razoável e adequado ao caso concreto. Precedentes desta Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2006301-89.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 24/01/2024)

"Prestação de serviços (bancários). Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Requerimento de concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas do empréstimo tomado pela autora ao réu com o objetivo de cobrir o saldo negativo decorrente de transferências bancárias ditas fraudulentas. Indeferimento. Reforma. Presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. A probabilidade do direito invocado desponta não só da impossibilidade de a autora fazer prova de fato negativo (não realizou as operações impugnadas), como também de sua hipossuficiência técnica em relação aos procedimentos de segurança utilizados pelo réu; da verossimilhança da narrativa inicial à luz do incipiente conjunto probatório; do fato de haver formulado reclamação perante o banco; do fato de haver noticiado a fraude à autoridade policial (algo incompatível com a conduta de alguém que praticou fraude); e do fato de que os valores transferidos superam, em muito, seu benefício previdenciário, destoando bastante do perfil da consumidora. Tal quadro atribui foros de credibilidade à versão descrita na petição inicial, no sentido de que existiu fraude nas transferências bancárias. Em

virtude da propalada fraude, a autora se viu obrigada a tomar empréstimo ao réu, a fim de obter meios de custear a manutenção diária. E a cobrança das parcelas do empréstimo (R\$621,28 – valor que corresponde a 49,4% de seu benefício previdenciário) certamente terá aptidão de causar dano grave, atingindo em demasia a esfera patrimonial da autora e reduzindo sua capacidade de subsistência. Com relação ao réu, a medida não acarretará prejuízo grave, principalmente porque a dívida poderá ser cobrada com os encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, caso, no decorrer da instrução, seja demonstrada a regularidade das operações ditas fraudulentas. Ademais, segundo a narrativa inicial, o empréstimo foi contratado para fazer frente ao desfalque na conta bancária da autora, supostamente causado por terceiros estelionatários, que teriam burlado o sistema de segurança do réu e causado dano à consumidora. A tutela de urgência deve ser concedida, determinando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas do empréstimo pessoal nº 225151350-9, devendo o réu se abster de efetuar descontos a esse título na conta bancária da autora, sob pena de multa de R\$700,00 por cada desconto indevido, inicialmente limitada a R\$7.000,00. Agravo provido." (Agravo de Instrumento 2011484-75.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 21/04/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Deferimento do pedido de tutela para suspender os descontos do contrato impugnado, sob pena de multa, por ocorrência, de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 10.000,00 – Insurgência do réu – Não provimento – Para deferimento da tutela de urgência, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. - Não sendo possível constatar a contratação legítima do empréstimo, qualquer desconto em conta corrente se mostra inviável, revelando-se possível a antecipação de tutela, inexistindo ainda perigo de irreversibilidade da medida – É possível fixação de multa cominatória pelo julgador para casos de descumprimento de obrigação imposta, possuindo caráter coercitivo – Multa que foi corretamente aplicada a cada ato de descumprimento, limitada no tempo e respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento 2072513-29.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 05/04/2023)

"VOTO Nº 36468 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Insurgência contra decisão que deferiu a análise da tutela provisória de urgência consistente na suspensão de cobrança de empréstimos consignados supostamente firmados mediante fraude. Probabilidade de tutela

do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo demonstrados. Presença dos requisitos do art. 300 do NCPC. Tutela concedida para determinar a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de instrumento nº 2113567-09.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 06/02/2023)

"Agravado de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e reparação por danos morais – Alegação de que a agravante foi vítima de fraude na contratação de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário - Deferimento da antecipação de tutela pretendida, para que o banco réu suspenda aos descontos do benefício previdenciário da agravante referente ao empréstimo consignado que não contratou, mas com a condição de a agravante depositar o valor do financiamento - Pretensão à reforma da decisão – Admissibilidade – Análise perfunctória que permite concluir, com segurança, nesta fase processual, que a agravante não efetuou o empréstimo e tampouco teria o valor financiado – Presença simultânea dos requisitos estabelecidos pelo art. 300, do CPC/2015 – Decisão reformada, para que o banco agravado proceda à suspensão dos descontos do empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, mas sem que a agravante tenha que realizar o depósito do valor do financiamento – Agravado de instrumento provido." (Agravado de instrumento nº 2035453-56.2022.8.26.0000, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 29/10/2022).

Sendo assim, é caso de se manter o deferimento da tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão das cobranças do contrato de empréstimo consignado.

Quanto à multa cominatória arbitrada, sua fixação está prevista nos arts. 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil e 84, §§ 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor. E, destina-se ao cumprimento da tutela concedida, como medida de apoio, dando maior efetividade ao processo.

Entretanto, a multa para descumprimento de obrigação de não fazer (abstenção) deve ter incidência por evento – como próprio da obrigação de fazer – que represente violação da liminar e não uma multa diária.

No mais, não se verificou excesso no valor arbitrado (R\$ 500,00) ou na limitação imposta (até 30 dias) que pudesse onerar demasiadamente o banco réu, a ponto de permitir a cassação da decisão

nestes pontos. Cabe destacar que somente haverá incidência de multa se houver descumprimento.

O próprio banco agravante informou que já solicitou a suspensão das parcelas (fl. 4).

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para ajustar a incidência da multa por ato de descumprimento (evento que representar violação da tutela antecipada).

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para ajustar a incidência da multa por ato de descumprimento (evento que representar violação da tutela antecipada). Mantém-se, no mais, a decisão agravada.

**Alexandre David Malfatti
Relator**